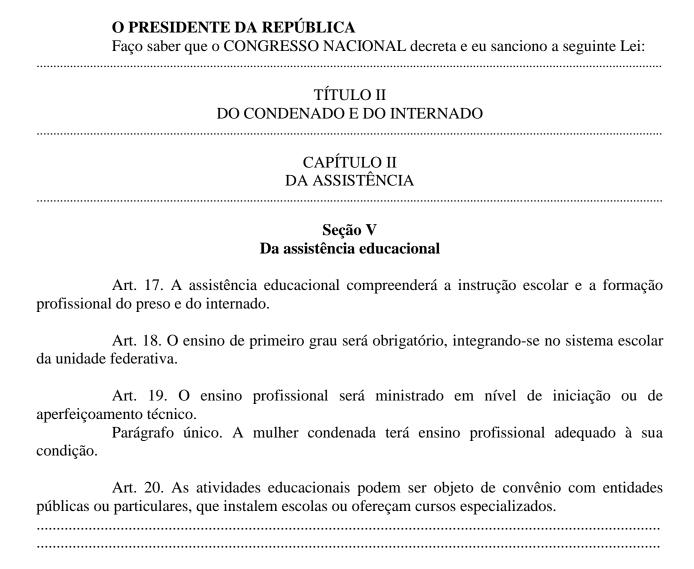
LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 59, DE 2009

Acrescenta § 3º ao art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias reduzir, para anualmente, a partir do exercício de 2009, o percentual da Desvinculação das Receitas da União incidente sobre os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal, dá nova redação aos incisos I e VII do art. 208, de forma a prever a obrigatoriedade do ensino de quatro a dezessete anos e ampliar a abrangência dos programas suplementares para todas as etapas da educação básica, e dá nova redação ao § 4º do art. 211 e ao § 3º do art. 212 e ao caput do art. 214, com a inserção neste dispositivo de inciso VI.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório." (NR)

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

Art. 3° O § 3° do art. 212 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguint redação:
"Art. 212.
§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação." (NR)
Art. 4º O caput do art. 214 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguint redação, acrescido do inciso VI:
"Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definidiretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de açõe integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:
VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto."(NR).
Art. 5° O art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigora acrescido do seguinte § 3°:
"Art. 76
§ 3º Para efeito do cálculo dos recursos para manutenção e desenvolvimento de ensino de que trata o art. 212 da Constituição, o percentual referido no caput deste artigo será de 12,5 % (doze inteiros e cinco décimos por cento) no exercício de 2009, 5% (cinco por cento) no exercício de 2010, e nulo no exercício de 2011." (NR)
Art. 6° O disposto no inciso I do art. 208 da Constituição Federal deverá se implementado progressivamente, até 2016, nos termos do Plano Nacional de Educação, con apoio técnico e financeiro da União.
Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

Mesa da Câmara dos Deputados Deputado MICHEL TEMER Presidente

Brasília, em 11 de novembro de 2009.

Deputado MARCO MAIA 1º Vice-Presidente Mesa do Senado Federal Senador JOSÉ SARNEY Presidente

Senador Marconi Perillo 1º Vice-Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

Deputado ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES NETO

SLHESSARENKO

2º Vice-Presidente

Deputado RAFAEL GUERRA

FORTES

1º Secretário 1º Secretário

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

CLAUDINO

2º Secretário

Deputado ODAIR CUNHA

3º Secretário

Deputado NELSON MARQUEZELLI

4º Secretário

Senadora SERYS

2º Vice-Presidente

Senador HERÁCLITO

Senador JOÃO VICENTE

2º Secretário

Senador MÃO SANTA

3º Secretário

Senador CÉSAR BORGES